



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.0010381/2020-96 - Pregão Eletrônico nº 37/2020

Objeto: Aquisição de equipamentos das áreas de química, biologia, física, agronomia, engenharia, aquicultura, medicina humana e veterinária, destinados aos laboratórios, áreas experimentais e Hospital Veterinário da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Recorrente: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.131.079/0001-49.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante CARL ZEISS DO BRASIL LTDA, C.N.P.J: 33.131.079/0001-49 interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro que habilitou a proposta da empresa OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA para o Item 58 do referido processo, pelos fatos narrados na peça recursal.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a empresa OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA, C.N.P.J: 04.937.243/0001-01 apresentou via sistema eletrônico contrarrazão.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. A pregoeira foi designada através da Portaria nº 1034/GR/UFGS/2020 de 03 de setembro de 2020, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. Em suma, a recorrente **CARL ZEISS DO BRASIL LTDA** alega em seu recurso que:

“Em síntese, a empresa vencedora, ora Recorrida, apresentou proposta em desacordo com o especificado no Edital. De forma clara e objetiva, para o item 58 que visa a aquisição de Microscópio Trinocular de Fluorescência, Contraste de Fase, Câmera e Software, o Edital exige às fls. 217/218, dentre outras, a seguinte especificação técnica:

“(…) - Revólver porta objetivas para (6) seis objetivas, com rolamento de esferas e encaixe de posição, garantindo um perfeito alinhamento ótico. Com orientação para dentro de 15°, com espaço para suportes 45° de DIC e suporte vazio para acoplar um analisador ou slider para DIC. (...)”

(…) Caixa para Lâmpada Halogênio 12V/ 100W completa com carcaça e soquete précentralizado, inclui lente coletora esférica para iluminação uniforme OU Iluminação LED de no mínimo 10W, com luminosidade igual ou superior à lâmpada halógena de 100W, com temperatura de cor consistente para nitidez das cores de diversos corantes e com gerenciador de intensidade de luz para não necessitar de ajuste manual do brilho ao mudar a ampliação. (...)”

Acontece que, de acordo com o catálogo do equipamento ofertado pela Recorrida, verifica-se que o revolver oferecido não é codificado, sendo assim, não permite o gerenciamento da intensidade luminosa sem necessidade de ajuste manual, solicitado em edital.

- REVOLVER PORTA-OBJETIVAS 6 POSICOES, U-D6RE

Ora, a equipe técnica do órgão licitante, ao elaborar a descrição detalhada do equipamento, estabeleceu os itens técnicos imprescindíveis para buscar um equipamento que lhes proporcionasse a qualidade que seu serviço, tão detalhista e precisa, razão pela qual não podem neste momento do certame aceitar requisito técnico diverso do previsto no referido instrumento editalício.

Vale destacar que o princípio da vinculação ao edital, está previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93 impede que a Administração e especialmente os licitantes, se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Assim, resta demonstrado que o equipamento apresentado pela Recorrida Olympus Optical do Brasil Ltda está em desacordo com o Edital, NÃO tendo atendido as especificações de sua Descrição Detalhada, diante do que não há motivo para manter sua proposta vencedora, devendo, ao contrário, desclassificá-la de forma imediata.

Ante o exposto, tendo em vista que a empresa Olympus Optical do Brasil Ltda NÃO observou os preceitos básicos do Edital, com relação ao item 58, tendo ofertado equipamento cujas especificações técnicas não atendem ao constante do Edital, REQUER seja DEFERIDO o presente recurso para DESCLASSIFICAR a referida empresa de imediato, com relação ao item 58, dando regular seguimento ao certame.

Nestes termos, pede deferimento. “



4. DA CONTRARRAZÃO

4.1. A contrarrazão apresentada pela empresa OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA:

“II – DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DA PARTE RECORRENTE

Inicialmente, cabe ressaltar a importância de, ao se realizar procedimentos licitatórios, que tanto o órgão quanto os participantes respeitem a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), bem como a Constituição Federal, para que as mesmas regulem o certame. Além destas, é imperioso se atentar ao Edital, que por sua vez norteará o processo.

Ocorre que, no caso em tela, a então Recorrente (CARL ZEISS) não apresentou em seus memoriais argumentos conexos, tampouco fez prova de suas alegações, conforme veremos abaixo.

De acordo com o manifestado pela Recorrente, que desde início vale dizer o fez de forma confusa pois cita uma parte do edital e menciona outro item – que é o revólver porta objetivas – comete um equívoco mencionando que o referido item não consta em nosso catálogo.

O que está apresentado no edital é o seguinte:

"Caixa para Lâmpada Halogênio 12V/ 100W completa com carcaça e soquete pré-centralizado, inclui lente coletora esférica para iluminação uniforme OU Iluminação LED de no mínimo 10W, com luminosidade igual ou superior à lâmpada halógena de 100W, com temperatura de cor consistente para nitidez das cores de diversos corantes e com gerenciador de intensidade de luz para não necessitar de ajuste manual do brilho ao mudar a ampliação."

Ao item suscitado acima pela Recorrente como não cumprido e em atenção ao descrito no edital, tem-se que o trecho se refere ao sistema de iluminação que é conectado ao corpo do microscópio e possibilita tal controle, desde que haja esta característica e que também haja um revólver porta objetivas que possa ser conectado ao próprio corpo do microscópio para tal funcionalidade – e há no item ofertado.

A Recorrente, ademais, faz confusão e menciona um outro item, que é o revólver porta objetivas, e que na verdade é um item que é vinculado ao controle mencionado acima, porém não sabe explicar detalhadamente ao que se refere. A mesma se equivoca ao mencionar que em nosso catálogo não há tal informação do referido item, que é um opcional ou não temos este item, porém o mesmo se apresenta na página 15 do documento técnico enviado, onde há um diagrama e está listado entre os itens componentes o revólver sêxtuplo codificado e, não suficiente, ainda na página 20 do mesmo documento, em “Especificações do Modelo BX53”, o referido item como “revólver”, onde há uma lista e entre eles está descrito o modelo sêxtuplo codificado.

Além disso, na descrição do objeto, onde menciona “revólver porta objetivas para (6) seis objetivas, com rolamento de esferas e encaixe de posição, garantindo um perfeito alinhamento ótico. Com orientação para dentro de 15°, com espaço para suportes 45° de DIC e suporte vazio para acoplar um analisador ou slider para DIC”, que é um item vinculado ao controle de intensidade, não está mencionada a palavra 'codificado', portanto não vinculado ao que a Recorrente tenta fazer crer como argumento de desclassificação, porém novamente sem sucesso ou base técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Vale salientar que o edital previa a possibilidade de solicitação de esclarecimentos, e a Recorrente teve oportunidade de fazê-lo referente ao item que tenta discutir, mas não o fez.

Observadas as características requeridas pelo órgão, e realizado o comparativo entre as mesmas e o catálogo do produto ofertado pela vencedora, ora peticionária, é claro verificar que o produto ATENDE O PREVISTO EM EDITAL, impossibilitando, portanto, qualquer sucesso às alegações contrárias da Recorrente.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a presente empresa Impugnante vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, requerer:

1. O recebimento e acatamento das presentes contrarrazões;
2. A manutenção classificação da OLYMPUS para o item 58, por atender as características solicitadas no edital.”

5. DO MÉRITO

5.1. Considerando os argumentos apresentados pela empresa recorrente, contrarrazão e o parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 10.024/19 que estabelece:

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.** (grifo nosso).

Como pregoeira solicitei que os requisitantes analisassem o recurso e a contrarrazão e emitissem um parecer técnico acerca das características do produto solicitado para o item 58.

5.2. Considerações do parecer técnico:

“DA ANÁLISE

A análise técnica é norteadada pelo termo de referência publicado no Edital do pregão e por se tratar de um equipamento modular, há possibilidade de várias configurações.

Sobre a frase (...) “com gerenciador de intensidade de luz para não necessitar de ajuste manual do brilho ao mudar a ampliação” (...), o entendimento é:

- Gerenciador de intensidade de luz: Componente do equipamento.
- Expressão “não necessidade de ajuste manual do brilho”: é complemento da frase, trata-se da função do componente Gerenciador de intensidade de luz.

Portanto, a característica técnica analisada é possuir gerenciador de intensidade de luz, e o equipamento ofertado possui tal característica, conforme imagem do catálogo (página 20).

Sobre o revólver, o termo de referência não exige que o componente seja codificado.

Diante disto, a empresa Olympus ofertou iluminação com gerenciamento de intensidade de luz, e revólver porta objetivas conforme termo de referência publicado em Edital.

DO PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Conforme análise, meu parecer é pelo INDEFERIMENTO do recurso e DEFERIMENTO da contrarrazão.”

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, decido considerar *improcedente* o recurso administrativo impetrado pela licitante **CARL ZEISS DO BRASIL LTDA**, C.N.P.J: 33.131.079/0001-49, com embasamento no Parecer Técnico enviado pelos requisitantes e responsáveis pelo aceite do item 58.

6.2. Sendo assim, mantemos a decisão do JULGAMENTO, inicialmente divulgado.

Chapecó/SC, 07 de Dezembro de 2020.

Greice Paula Heinen Legramanti
Pregoeira